



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 3.444/2021 DE 18 JUNHO DE 2021.**

“Dispõe sobre Alteração da Lei Municipal nº 3.109/2008 e da regra de tempo de espera para atendimento ao público nas agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários estabelecidos no Município de Soure.”

O Prefeito Municipal de Soure, Estado do Pará, o senhor **CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação:

“Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários estabelecidos no Município de Soure, obrigados a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.”

**§1º** Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - nas agências bancárias:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito

Até 15 (quinze) minutos em dias normais; até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipal, estadual e/ou federal.

**II** - nas casas lotéricas e correspondentes bancários:

Até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

**a)** Até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipal, estadual e/ou federal, e nos dias de recolhimento de tributos municipal, estadual e/ou federal.

**§2º** Os bancos, casas lotéricas, correspondentes bancários e/ou suas entidades representativas, informarão ao órgão de defesa do consumidor – PROCON ou Prefeitura Municipal e seu respectivo órgão responsável. Órgãos encarregados de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nas alíneas “b”, dos incisos I e II.

**Art. 2º** Altera o artigo 20 da Lei Municipal Nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação:

“Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete de senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, data e horário de recebimento da senha e a agência bancária, casa lotérica ou correspondente bancário deverá autenticar mecanicamente o horário do início do atendimento.”

**§1º** Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito

**§2º** Os estabelecimentos deverão fixar, em local visível ao público, os tópicos principais desta lei, tais como: número da lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para possíveis denúncias.

**Art. 3º** Será obrigatório a fixação da presente lei, nas agências bancárias, casa lotérica e/ou correspondente bancário em local visível ao público.

**Art. 4º** Altera o artigo 40 da Lei municipal Nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação:

“Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária, casa lotérica e/ou correspondente bancário, ao órgão de defesa do consumidor – PROCON ou Prefeitura Municipal e seu respectivo órgão responsável.”

**§1º** Para a comprovação da denúncia será necessário a apresentação do bilhete da senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

**§2º** As agências bancárias, casas lotéricas e/ou correspondentes bancários, no caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II do §1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha com o registro do horário em que começou o atendimento.

**Art. 5º** Altera o artigo 5º da Lei Municipal Nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação:

“As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para adaptarem-se aos seus termos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 6º** A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, a autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores ficará sob a responsabilidade do órgão de defesa do consumidor – PROCON, Prefeitura Municipal e seu respectivo responsável.

**Art. 7º** A regulamentação das disposições da presente lei, ficará a cargo do Poder Executivo e seu respectivo órgão responsável.

**Art. 8º** Às infrações previstas na presente lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56 e 57 da Lei Nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

*Gabinete do Prefeito de Soure, Estado do Pará, 18 de junho de 2021.*

  
**CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA**  
Prefeito Municipal de Soure